



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 11/junho de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.510

Recurso n.º 112.142 Processo nº 10845-009150/89-14.

Recorrente HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

Recorrido a DRF - SANTOS - SP.

Classificação.

1. Rejeitada a preliminar de irrevisibilidade do lançamento.
2. Produto importado em 1985 e 1986. A autuação se baseou em laudo de 1983.
3. Impossibilidade de análise por falta de amostra relativa ao produto desta importação.
4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 11 de junho de 1991.

Itamar Vieira da Costa
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.

Conrado Álvares
CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992 - RP/301-0.346.

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADimir CLOVIS MOREIRA, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente), LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e IVAR GAROTTI. Ausentes os Cons.: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.142

ACÓRDÃO Nº 301-26.510

RECORRENTE: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência do LABANA/Santos , ordenada pela Resolução 301-555, em razão da qual foi emitida a Informação Técnica 008/90, de fls. 184/187.

Para relembrar a matéria em discussão, leio o relatório e o voto da citada Resolução 301-555, assim como a Informação Técnica em apreço.

É o relatório.

Neto

V O T O

Quanto à preliminar sobre a ilegalidade da revisão aduaneira das D.Is., arroladas às fls. 01, verso, sob os fundamentos da mesma im portar, no caso, em mudança de critério jurídico e, de ter sido reali zada após o prazo de cinco dias estabelecido pelo art. 447 do R.A., re jeito-a, consoante iterativa jurisprudência desta Câmara a respeito.

Quanto ao mérito, tem total procedência o recurso.

Como se verifica da matéria de fato, a desclassificação tari fária procedida pela revisão aduaneira das D.Is., com relação ao produ to BYK 300", o único que é objeto do recurso, foi feito com base no laudo nº 370 do ano de 1983 (fls. 147) relativo a importações efetuadas muito antes das D.Is. revisados que são dos anos de 1985 e 1986, deven do-se acentuar mais que do referido laudo consta uma nota aposta pelo Laboratório que diz que: "Esta análise tem significação restrita e se refere somente à amostra recebida por este Laboratório".

Assim sendo, está claro que o laudo só serve àquela amostra ' coletada na importação do referido produto em 1983, imprestável portan to para a importação do produto coberto pelas D.Is de 1985/1986, obje to da revisão aduaneira em discussão.

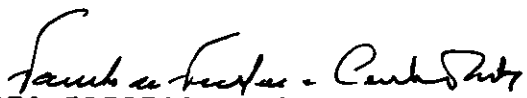
Por outro lado, o próprio Laboratório na sua Informação Técni ca 008/91 respondendo ao quesito sobre "se existem em seu poder amos tras do produto "BYK 300" (poli de silicone) relativos às D.Is. anexa das ao processo às fls. 17, 32, 44, 61, 75, 90, 107" diz textualmente que "não das amostras relacionadas acima."

Disso tudo resulta que não restou provado o fundamento da re visão aduaneira de que o produto "BYK 300" eé uma preparação à base de polidimetilsiloxano e não uma resina de silicone como descrita nas.... D.Is., porquanto, como confessa o Laboratórrrio não foi feita análise do produto objeto das D.Is revisadas por não terem sido coletadas amos tras dele, e o laudo nº 37/83 em que se baseou a revisão, é imprestá vel para este fim, porque como ele mesmo destaca a análise tem signifi cação restrita a amostra coletada naquela ocasião, não podendo, portan to, substituir amostra não colhida do produto objeto das D.Is por revisa

Duty

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.